Documento assinado digitalmente,

Documento assinado digitalmente, Validação deste em https://projudi.t

. conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9P E3YVM 34PX9 QGU3D conforme MP $\rm n^{o}$ 2.200-2/2001, Lei $\rm n^{o}$ 11.419/2006, resolução do Projudi,

do TJPR/OE

PROJUDI - Processo: 0016597-23.2019.8.16.0013 - Ref. mov. 95.2 - Assinado digitalmente por Jose Barreto de Macedo Junior:11546035710 08/05/2020: JUNTADA DE RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. Arq: RELATÓRIO FINAL ARQUIVAMENTO



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL



DIC – Divisão de Investigações Criminais NUCIBER – Núcleo de Combate aos Cibercrimes

BO n°: Boletim de Ocorrência n° 2019/617763 **Inquérito**: Inquérito Policial n° 116039/2019

<u>Vítima</u>: Negociecoins Intermediação e Serviços Online Ltda. ME e TEM BTC Serviços Digitais Ltda.

Indiciado: A Apurar

Crime: Estelionato (Art. 171 CP)

Relatório Final

1. BREVE INTROITO FÁTICO

Os presentes autos foram instaurados, por força de portaria, para apurar os fatos contidos no Boletim de Ocorrência nº 2019/617763 (lavrado junto à Delegacia de Estelionato) e, notadamente, da Notícia Crime nº 2019.042309.000 protocolada pelos Advogados das empresas Noticiantes, ainda no mês de Maio do ano de 2019.

Em proêmio, calha esclarecer que as sedizentes Vítimas fazem parte de um grupo de empresas pertencentes, dentre outros, à pessoa (natural) de **Cláudio José de Oliveira**. Tendo por objeto a comercialização de *criptomoedas*, (*e.g.*: compra, venda e guarda de *bitcoins*), o grupo desfrutava, até a primeira metade do ano passado, de destacada reputação nesse comércio digital como uma das maiores e melhores empresas do Brasil atuantes nesse segmento¹.

Para adentrar no negócio o interessado podia transferir suas *criptomoedas* para uma carteira (espécie de conta) em uma das *Exchanges* (espécie de "Banco") do Grupo. Alternativamente, o cliente também podia realizar um depósito em dinheiro para as contas bancárias do grupo, de modo a converter as moedas fiduciárias em um saldo de ativos digitais, transacionando-os posteriormente.

Em grande síntese, a *Notitia Criminis* alega que ambas as empresas (pertencentes ao mesmo grupo econômico) sofreram graves prejuízos financeiros advindos da exploração de uma falha no sistema telemático das plataformas que

Junto à Internet, sobejam, à saciedade, matérias jornalísticas enaltecendo a posição e liderança de seu (sócio) proprietário (Cláudio José de Oliveira) o qual é era considerado nada menos que o "rei do bitcoin".

conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE tjpr.jus.br/projudí/ - Identificador: PJY9P E3YVM 34PX9 QGU3D

Documento assinado digitalmente, Validação deste em https://projudi.

PROJUDI - Processo: 0016597-23.2019.8.16.0013 - Ref. mov. 95.2 - Assinado digitalmente por Jose Barreto de Macedo Junior:11546035710 08/05/2020: JUNTADA DE RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. Arq: RELATÓRIO FINAL ARQUIVAMENTO



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL



DIC – Divisão de Investigações Criminais NUCIBER – Núcleo de Combate aos Cibercrimes

permitia ao cliente dobrar seu saldo.

Três dias após o protocolo da exordial, houve retificação pela empresa de alguns pontos destacados na primeira peça, relativos à suposta fraude: nela consta a afirmação de que seriam 31 fraudadores até o momento identificados e que o golpe possibilitava a negociação dos valores com saldos dobrados, permitindo ganhos indevidos pelos clientes.

Em explanação mais direta, consoante ficou asserido ao longo dos autos², o que ocorria na prática era a realização de duas operações simultâneas de transferência, partindo de computadores distintos. Como consequência, o cliente ficava inicialmente com o saldo negativo (situação que não seria permitida pelo sistema). Ato contínuo, mediante sucessivas negociações (compra e venda) daqueles valores (dobrados) a partir de outras carteiras, auferiam-se os lucros indevidos. Por fim, o valor exato do saldo negativo era devolvido à carteira originária, mantendo-se porém os ganhos advindos das transações.

Essas operações de compra e venda eram popularmente conhecidas como "arbitragem"³, e cada uma delas gerava uma taxa percentual (semelhante às tarifas bancárias⁴ que girava em torno de 0,3% à 0,5%) cobrada do cliente pela plataforma.

2. DAS DILIGÊNCIAS INICIALMENTE ENCETADAS

Depois de recebida a denúncia, a Autoridade Policial originária da Delegacia de Estelionato entendeu que, uma vez que as fraudes foram perpetradas através da

Nesse sentido, vide termo de Declaração de Ibraim Antônio Mansur Neto (chefe do setor de TI da Empresa).

Pertinente mencionar que essas transações repetidas, exclusivas do sistema [Fort Knox] gerido pelo grupo ficou notoriamente conhecida como "arbitragem infinita": "O GBB [Grupo Bitcoin Banco] criou uma espécie de arbitragem infinita, onde os clientes ficavam comprando e vendendo entre suas duas exchanges [Tem BTC e NegocieCoins] (de maneira infinita) e gerando altíssimos lucros em um curto período de tempo. Esse sistema não demorou a começar a ruir." Matéria disponível em Portal do Bitcoin https://portaldobitcoin.com/economista-ricardo-amorim-foi-estrela-de-evento-dobitcoin-banco-nao-recomendei/ Acesso em 31 Mar 2020.

⁴ Vide afirmação constante na Declaração gravada de Johnny Pablo Santos aos 10'30".

Documento assinado digitalmente,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei n° 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9P E3YVM 34PX9 QGU3D conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

PROJUDI - Processo: 0016597-23.2019.8.16.0013 - Ref. mov. 95.2 - Assinado digitalmente por Jose Barreto de Macedo Junior:11546035710 08/05/2020: JUNTADA DE RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. Arq: RELATÓRIO FINAL ARQUIVAMENTO



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL



DIC – Divisão de Investigações Criminais NUCIBER – Núcleo de Combate aos Cibercrimes

Internet, a atribuição investigativa recairia ao NUCIBER.

Após a remessa do procedimento à esta Especializada, o i. Delegado Titular encetou diversas medidas no intuito de compreender a fraude e investigá-la.

Na data de 11/06/2019, procedeu às oitivas (vídeo gravadas) dos Representantes das Empresas e principais funcionários, a saber: **Jhonny Pablo Santos** (presidente do Grupo Bitcoin Banco), **Ibraim Antônio Mansur Neto** (chefe do setor de TI do Grupo) e **Juliano Santos** (terceirizado responsável direto pela apuração da fraude – auditoria e *compliance*).

Por fim, em 19/06/2019, tomou a termo as declarações do próprio **Cláudio José de Oliveira** (efetivo dono do conglomerado).

Inobstante o laborioso trabalho daquela autoridade colhendo as extensas declarações, estas não foram satisfatoriamente congruentes. De fato, por vezes até contraditórias, não sendo raras as ocasiões em que um declarante imputava a responsabilidade ou ciência da questão levantada para o outro.

Com efeito, até aquela data, não havia qualquer material probatório das alegações aduzidas na peça preambular, sempre, contudo, havendo promessas de que os elementos faltantes seriam trazidos *incontinenti* ao bojo dos autos.

Por esta razão, foi exarado o Ofício nº 919/2019, na data de 24/06/2019. Dirigido ao Diretor Jurídico da NegocieCoins, foi regularmente recebido pelo Advogado *Bruno Guilherme Scheradzki*, naquele mesmo dia.

Com o desiderato de sanar as dúvidas relativas as <u>vagas alegações da fraude</u> <u>e seus consequentes prejuízos</u>, a missiva requisitava, para normal continuidade das investigações:

"[que] seja fornecido um <u>relatório detalhado</u> informando o número de transações indevidas, a qualificação completa dos responsáveis por estas transações, o <u>montante desviado</u> por cada um, e o <u>total do prejuízo</u> suportado pelas empresas [...]"

Nada obstante: a) em que pese as inúmeras promessas documentadas nos



Documento assinado digitalmente,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei n° 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9P E3YVM 34PX9 QGU3D conforme MP $\rm n^{o}$ 2.200-2/2001, Lei $\rm n^{o}$ 11.419/2006, resolução do Projudi,

do TJPR/OE

PROJUDI - Processo: 0016597-23.2019.8.16.0013 - Ref. mov. 95.2 - Assinado digitalmente por Jose Barreto de Macedo Junior:11546035710 08/05/2020: JUNTADA DE RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. Arq: RELATÓRIO FINAL ARQUIVAMENTO



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL



DIC – Divisão de Investigações Criminais NUCIBER – Núcleo de Combate aos Cibercrimes

depoimentos registrados pelos declarantes de que todos os relatórios seriam entregues; **b)** conquanto o expediente tenha sido, conforme dito, devidamente recebido; **c)** mesmo após os sucessivos pedidos de cópia pela parte (supostamente interessada) e sua regular habilitação nos autos; **d)** e após mais de 10 (dez) meses da formalização daquela ordem, <u>não fora recepcionada nenhuma contestação por parte da empresa requerente!</u>

Evidentemente, causa espécie o eloquente silêncio das empresas vítimas, as quais, aliás, além de serem supostamente interessadas, são as únicas detentoras das provas e dados aptos a colmatar a denúncia criminosa ora investigada.

3. DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 114330/2019

Simultaneamente àquele procedimento, pululavam, não só neste Núcleo mas em todo o país, centenas de reclamações e denúncias de fraudes em desfavor das Empresas Noticiantes.

Em sua quase totalidade, os denunciantes tratavam-se de efetivos clientes das *Exchanges* Tem BTC, Negocie Coins e Grupo Bitcoin Banco alegando terem sido lesados pela empresa. A principal queixa era a impossibilidade de serem efetivados saques, transferências ou retiradas tanto de valores em reais quanto em moedas digitais, para fora das plataformas/exchanges do grupo.

Nesse passo, foi instaurado o **Inquérito Policial nº 114330/2019** para apurar a captação de clientes mediante promessas de ganhos irreais e, posteriormente, a retenção indevida dos valores investidos por esses clientes nas plataformas.

Essa investigação todavia segue em curso.

4. DAS FORTES INCONGRUÊNCIAS ENCONTRADAS NO CASO

Como apontado acima, ademais da absoluta ausência de manifestação por parte das empresas noticiantes, no que toca à juntada do material probante de suas



. conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9P E3YVM 34PX9 QGU3D

Documento assinado digitalmente, Validação deste em https://projudi.t

PROJUDI - Processo: 0016597-23.2019.8.16.0013 - Ref. mov. 95.2 - Assinado digitalmente por Jose Barreto de Macedo Junior:11546035710 08/05/2020: JUNTADA DE RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. Arq: RELATÓRIO FINAL ARQUIVAMENTO



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL



DIC – Divisão de Investigações Criminais NUCIBER – Núcleo de Combate aos Cibercrimes

alegações, existem outros elementos que não se encaixam na narrativa fática.

4.1 - Do Suposto Prejuízo de Milhões Alegado na Fraude:

O primeiro deles a ser explorado refere-se ao montante da fraude. Até o presente momento, a empresa não se manifestou sobre o valor exato apurado. No entanto, sabe-se que seu proprietário, **Cláudio José Oliveira**, aduziu que o prejuízo teria sido algo "em torno de 30 milhões de reais e mais um menos uns 1000 (um mil) Bitcoins"⁵.

Ocorre que esse prejuízo total de cerca de 60 (sessenta) milhões de reais não teria o condão de infirmar a saúde financeira do grupo, impedindo o pagamento dos clientes por tão largo período. Veja-se, a título exemplificativo, a matéria jornalística publicada pelo portal "Investimento e Notícias" datada de 09 de Abril de 2019: "Exchanges NegocieCoins e TemBTC faturam R\$ 182 milhões em marco"⁶.

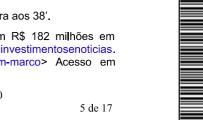
Aludida matéria enaltecia o crescimento vertiginoso das transações efetivadas dentro das plataformas e teve como entrevistado ninguém menos que o Sr. **Ibraim Mansur Neto**, diretor de Tecnologia da CLO Investimentos.

De toda sorte, quando questionados sobre a liquidez do grupo, o Sr. **Johnny Pablo Santos** afirmou que existiam cerca de 4 a 5 mil *bitcoins* na plataforma (aos ~14' da gravação), indicando que Ibraim saberia o valor com maior exatidão.

Já o **Sr. Ibraim**, por sua vez, afirmou que o total constante nas plataformas girava em torno de 4 a 6 mil "btcs" (por volta dos 11' da gravação), indicando que o Sr. Johnny saberia o valor com maior exatidão.

Estranhamente, o terceirizado **Juliano Santos**, o qual estava a frente das investigações internas da fraude, não soube precisar os valores existentes nas

Investimentos e Notícias. Exchanges NegocieCoins e TemBTC faturam R\$ 182 milhões em março. Redação. Publicada em 09 Abr 2019. Disponível em: https://www.investimentosenoticias.com.br/bitcoins/exchanges-negociecoins-e-tembtc-faturam-r-182-milhoes-em-marco Acesso em 02 Abr 2020.



⁵ Vide afirmação constante na Declaração gravada de José Cláudio de Oliveira aos 38'.

Documento assinado digitalmente,

Documento assinado digitalmente, Validação deste em https://projudi.t

. conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9P E3YVM 34PX9 QGU3D conforme MP $\rm n^{o}$ 2.200-2/2001, Lei $\rm n^{o}$ 11.419/2006, resolução do Projudi,

do TJPR/OE

PROJUDI - Processo: 0016597-23.2019.8.16.0013 - Ref. mov. 95.2 - Assinado digitalmente por Jose Barreto de Macedo Junior:11546035710 08/05/2020: JUNTADA DE RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. Arq: RELATÓRIO FINAL ARQUIVAMENTO



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL



DIC – Divisão de Investigações Criminais NUCIBER – Núcleo de Combate aos Cibercrimes

plataformas (aos 12' do depoimento gravado). Porém, mais adiante, falando acerca do golpe, afirmou que inicialmente havia identificado 20 mil transações suspeitas, sendo este número reduzido para 1200 casos, ao que o relatório seria finalizado (e entregue) em poucos dias.

Segundo ele, a chave para a identificação do esquema era a visualização do saldo negativo (situação em tese não permitida pelo sistema), que havia ocorrido com cerca de 36 pessoas ou CPFs (~17 minutos do depoimento gravado).

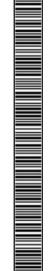
Ou seja, ainda que seja concedido o benefício da dúvida aos Noticiantes, considerando como verdadeiras as alegações do prejuízo denunciado (o que frisase: até o presente momento não restou comprovado), tal fato, de per si, não seria capaz de justificar o inadimplemento dos milhares de clientes das empresas⁷.

O dono do grupo, em continuidade às suas Declarações, <u>afirmou que haviam</u> <u>reservas suficientes</u> e nos últimos 03 (três) meses tiveram um ganho total de 181 milhões (~39' da gravação) nas suas exchanges (Negocieoins e Tem BTC).

Mais adiante (aos 52'), afirma ser o proprietário e verdadeiro dono de todas as empresas do grupo tendo, inclusive, um patrimônio pessoal declarado em Imposto de Renda de 5.000 (cinco mil) Bitcoins (equivalentes à cerca de 175 milhões de reais na data de hoje). Aos 60' afirmou que as empresas detinham em carteira cerca de 20.000 (vinte mil) Bitcoins, o que totalizaria, naquela data, 800 (oitocentos) milhões de reais!

Com efeito, é possível verificar uma completa falta de veracidade em muitas de suas afirmações: Aos 65' afirma que a grande maioria dos reclamantes tinham pouco dinheiro investido: "tanto barulho para nada". Que seria apresentada uma garantia de 50 (cinquenta) milhões com o fim de "acalmar" o mercado (vide minuto 09' da gravação), existindo assim amplo lastro de fundos tanto nas Exchanges do

De comum sabença que a Recuperação Judicial pleiteada pelo grupo apontou lesão a mais de 6.500 investidores com uma dívida inicialmente estimada superior aos 500 milhões de reais. UOL Economia. "Se dei um golpe, sou o golpista mais burro do mundo', diz 'rei do bitcoin" por Lucas Gabriel Martins. Publicado em 09 Mar 2020. Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/09/rei-bitcoin-claudio-oliveira-grupo-bitcoin-banco-curitiba-entrevista-golpe.htm Acesso em 02 Abr 2020.



Documento assinado digitalmente,

Documento assinado digitalmente,

Validação deste em https://projudi.

conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE tjpr.jus.br/projudí/ - Identificador: PJY9P E3YVM 34PX9 QGU3D

do TJPR/OE

Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

PROJUDI - Processo: 0016597-23.2019.8.16.0013 - Ref. mov. 95.2 - Assinado digitalmente por Jose Barreto de Macedo Junior:11546035710 08/05/2020: JUNTADA DE RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. Arq: RELATÓRIO FINAL ARQUIVAMENTO



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL



DIC - Divisão de Investigações Criminais **NUCIBER – Núcleo de Combate aos Cibercrimes**

Grupo, quanto em seu patrimônio pessoal.

Ainda, aos 75', afirma que já havia pago todos os investidores grandes, ficando em débito apenas com os clientes que detinham pequenos investimentos.

Efetivamente, não se teve notícia que a caução/garantia prometida fora levada à cabo. Tampouco foram noticiadas que as auditorias interna (pelo funcionário Juliano) e externa (pela empresa brasileira Embrape) foram finalizadas.

Sem embargo, posteriormente, nos autos do Inquérito Policial nº 114330/2019, ficou amplamente comprovado que não eram apenas os pequenos clientes que sofreram perdas com as empresas do grupo. Verdadeiramente, dezenas de vítimas amargaram vultosos prejuízos os quais, não raras vezes, ultrapassavam 1 (um) milhão de reais.

Para além disso, as dívidas declaradas pela empresa em seu pedido de recuperação judicial (Autos nº 0015989-91.2019.8.16.0185) foi de 507 milhões de reais. No entanto, o administrador judicial apontou uma dívida de 2.7 bilhões de reais8

Ante esses fatos, salta aos olhos que as contas não batem.

O mais provável é que o dono do Grupo, com grande sagacidade, utilizou-se de pesadas e sedutoras estratégias de marketing9, prometeu ganhos irreais a milhares de clientes os quais investiram maciçamente, aportando dinheiro nas plataformas do grupo.

Em seguida, esses mesmos clientes transacionavam os valores investidos dezenas de vezes todos os dias dentro das plataformas. Comprando mais barato em uma Exchange e vendendo em outra, visualizando seus lucros praticamente

Portal do Bitcoin. "Criptomoedas estão baratíssimas", diz economista Ricardo Amorim. Cláudio Goldberg Rabin. Publicado em 11 Abr 2019. Disponível https://portaldobitcoin.com/criptomoedas-estao-baratissimas-diz-economista-ricardo-amorim/ Acesso em: 08 Abr 2020.



Portal do Bitcoin. Dívida do Bitcoin Banco é de R\$ 2,7 bilhões, diz administrador da Recuperação Publicada em 21 Jan Por Alexandre antunes. 2020. Disponível Acesso em 02 Abr 2020.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei n° 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9P E3YVM 34PX9 QGU3D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXJD 5BSCG K86VS B8K3Y

PROJUDI - Processo: 0016597-23.2019.8.16.0013 - Ref. mov. 95.2 - Assinado digitalmente por Jose Barreto de Macedo Junior:11546035710 08/05/2020: JUNTADA DE RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. Arq: RELATÓRIO FINAL ARQUIVAMENTO



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA **DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL**



DIC - Divisão de Investigações Criminais **NUCIBER – Núcleo de Combate aos Cibercrimes**

dobrarem em pouquíssimo tempo.

Para conferir maior confiabilidade e solidez, de um lado eram promovidos eventos luxuosos com a participação de celebridades (v.g.: apresentador Ratinho e Amaury Júnior). De outro, eram apresentados números impressionantes de lucros e movimentações diárias o que culminava por convencer os investidores que o GBB e suas Exchanges tratavam-se de empresas sérias:

> "Uma das empresas do conglomerado é a NegocieCoins, que foi considerada, em abril de 2019, a segunda maior do mundo em criptomoedas e a primeira em volume de operações entre todas as corretoras, segundo o CoinMarketCap, que compila dados do setor. Na ocasião, a corretora brasileira teria negociado mais de 300 mil bitcoins em apenas 24 horas, montante que superaria US\$ 2 bilhões."10

Mas, em outubro do ano de 2019, Cláudio José de Oliveira, mudou completamente a versão dos fatos e admitiu em entrevista a crise de liquidez do grupo, insistindo que a fraude ora denunciada (no valor de 50 milhões) era a principal razão pela inadimplência:

> "Mesmo assim, Oliveira insiste que o problema com saques deve-se principalmente a uma fraude realizada em seu sistema por diversos clientes. Esses usuários teriam duplicado seu saldo, aproveitando-se de uma brecha tecnológica. Por isso, diz, ainda não fez os pagamentos."11

Adiante, traz-se a seguinte assertiva:

"Ele disse aguardar um laudo da auditoria da EY que comprovará o ataque. Mas, segundo ele, o documento não trará os culpados. "Eu sei quem são, com base na minha própria investigação interna", afirmou ele, sem contudo conseguir justificar porque, <u>mesmo sabendo dos responsáveis, não paga os demais.</u>" ¹² (grifou-se)

Folha de São Paulo. Corretora de bitcoin que sumiu com dinheiro dos clientes deve R\$ 2,1 Publicado 2020. Diego Garcia. em 31 ian Disponível Acesso em: 08 Abr 2020.

¹¹ Valor Investe. Ex-rei do Bitcoin, dono do GBB, admite crise de liquidez. Por Graziella Valenti. Publicado em 03 Out 2019. Disponível em: https://valorinveste.globo.com/mercados/cripto/noticia/ 2019/10/03/ex-rei-do-bitcoin-dono-do-gbb-admite-crise-de-liquidez.ghtml> Acesso em 02 Abr 2020.

¹² Ibidem.

Documento assinado digitalmente,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei n° 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9P E3YVM 34PX9 QGU3D

conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

PROJUDI - Processo: 0016597-23.2019.8.16.0013 - Ref. mov. 95.2 - Assinado digitalmente por Jose Barreto de Macedo Junior:11546035710 08/05/2020: JUNTADA DE RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. Arq: RELATÓRIO FINAL ARQUIVAMENTO



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL



DIC - Divisão de Investigações Criminais **NUCIBER – Núcleo de Combate aos Cibercrimes**

Ora, naquela entrevista, Cláudio José de Oliveira alega saber quem são os culpados, porém a auditoria externa produzida não seria capaz de atribuir ou individualizar as responsabilidades. Aquela própria matéria arrematava: "Por enquanto, não há provas nem da fraude, nem dos volumes."13

Realmente é surpreendente (e inadmissível) que os registros informáticos da empresa não sejam capazes de indicar, de forma fidedigna, os supostos responsáveis pelas fraudes, as transações realizadas individuando datas, valores, lucros auferidos, transferências, etc.

4.2 – Do Fechamento das Contas Bancárias do Grupo:

A outra exculpante apresentada ainda na Notícia Crime (itens 1.3 e 1.4) para a demora na realização dos pagamentos aos clientes refere-se aos encerramentos das contas bancárias pelas instituições financeiras, exemplificando o próprio Banco Plural. Segundo os Noticiantes, tal situação dificultava a operacionalização das Exchanges nos saques e retiradas pelos clientes.

Essa argumentação também foi apresentada pelo Declarante Cláudio José de Oliveira que, aos 42' de seu depoimento gravado, afirmou que o fechamento das contas atrasava os pagamentos que deveriam ser feitos.

Sobre esse ponto, importa destacar que o próprio Banco Brasil Plural tornou pública a comunicação formal de encerramento das contas da Negociecoins. Urge destacar, naquela correspondência, as seguintes afirmações:

> "[...] nunca houve limitação de quantidade ou volume de operações na nossa prestação de serviços, razão pela qual eventual não atendimento à demanda de Vossas Operações não são justificáveis pela prestação de serviços até então prestadas pela nossa instituição.

> Por esta razão, V. Sas. Devem se abster de fazer qualquer referência, implícita ou explícita, à nossa prestação de serviços ou ao nosso sistema como justificativa para o não atendimento em tempo e forma aos vossos clientes, ou mesmo para a imposição de limite de valor ou quantidade de negociação."14

Ibidem.

CriptoFacil, Banco Plural Encerra Contas do Grupo Bitcoin Banco, Por Cassio Gusson, Publicada em 21 Mai 2019. Disponível em: https://www.criptofacil.com/banco-plural-encerra-contas-do- grupo-bitcoin-banco/> Acesso em 02 Abr 2020.

conforme MP no 2.200-2/2001,

Documento assinado digitalmente,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei n° 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9P E3YVM 34PX9 QGU3D do TJPR/OE

Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

PROJUDI - Processo: 0016597-23.2019.8.16.0013 - Ref. mov. 95.2 - Assinado digitalmente por Jose Barreto de Macedo Junior:11546035710 08/05/2020: JUNTADA DE RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. Arq: RELATÓRIO FINAL ARQUIVAMENTO



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL



DIC – Divisão de Investigações Criminais NUCIBER – Núcleo de Combate aos Cibercrimes

Consoante se viu, <u>a verdadeira razão para a demora, limitação de saques e</u> paralisação de pagamentos não poderia ter decorrido do encerramento das contas <u>bancárias do grupo</u>.

Verdadeiramente, as investigações do Inquérito Policial nº 114330/2019 dão conta de que as operações foram quase que totalmente bloqueadas. Com parcas liberações sendo realizados à conta gotas.

Ademais, mesmo que por epítrope se admitisse que as retiradas em dinheiro não fossem possíveis através das casas bancárias tradicionais, existiam outras soluções eficazes: <u>bastaria</u>, por exemplo, (como outra opção imediata e sem intermediários) <u>a transferência do montante das moedas digitais para outras carteiras seguras</u>, fora dos domínios do grupo, o que tampouco foi permitido pelas empresas.

Esse detalhe, por si só, caracteriza de forma hialina a má-fé dos administradores do grupo.

Deveriam ter permitido saques para outras carteiras, afinal, como restou veementemente afirmado pelas Declarações de seu proprietário, a liquidez era absoluta. Seria até razoável terem bloqueado, temporariamente, apenas os valores das contas alegadamente "suspeitas", mas nada justifica o congelamento (e aparente apropriação) da quase totalidade dos saldos lá investidos.

4.3 - Dos Supostos Agentes Criminosos:

Outra questão que exsurge das investigações diz respeito aos supostos criminosos responsáveis por terem obtido os ganhos ilícitos.

A peça preambular arrola cerca de 30 (trinta) pessoas, inclusive fazendo menção de que um deles teria obtido vantagens patrimoniais superiores aos 2 (dois) milhões, sem contudo apresentar qualquer elemento informativo.

As declarações dos sócios e funcionários das empresas indicavam que, naquele período, a auditoria seguia em andamento, e novos nomes poderiam ser



Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei n° 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9P E3YVM 34PX9 QGU3D

PROJUDI - Processo: 0016597-23.2019.8.16.0013 - Ref. mov. 95.2 - Assinado digitalmente por Jose Barreto de Macedo Junior:11546035710 08/05/2020: JUNTADA DE RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. Arq: RELATÓRIO FINAL ARQUIVAMENTO



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL



DIC – Divisão de Investigações Criminais NUCIBER – Núcleo de Combate aos Cibercrimes

incluídos ao final do parecer.

Dentre os acusados arrolados consta a pessoa de **José Carlos de Freitas Eloy**.

O indigitado é autor de ação civil em desfavor das empresas Noticiantes junto à 2ª Vara Cível de Itaipava/RJ¹⁵, e, após tomar conhecimento da denúncia no qual figurava como noticiado neste Inquérito Policial, habilitou-se nos autos e ofereceu defesa. A peça defensiva traz diversas provas que, em tese, desmentem as afirmações feitas pelos Noticiantes.

Em epítome, o noticiado alega que: I) jamais fez remessas ou negociou quaisquer valores de seu saldo duplicado; II) que o saldo duplicado ocorreu devido ao erro da plataforma e não pela exploração do sistema pelo Noticiado; III) que imediatamente após a duplicação do saldo o Noticiado comunicou a empresa acerca do ocorrido esperando uma solução e posicionamento desta pelos próximos 03 (três) dias, sem transacionar; IV) que não obteve nenhuma vantagem, mormente indevida, das empresas Noticiantes uma vez que investiu R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) nas empresas e apenas conseguiu sacar R\$ 134.799,72; V) que não possui qualquer relação com os outros Noticiados.

A fim de comprovar essas afirmações colaciona junto à petição uma série de documentos, dentre os quais se destacam telas de "bate-papo" no sistema das plataformas, mensagens de e-mail aos seus administradores, comprovantes de depósitos e extratos de sagues.

Vale dizer que a documentação amealhada é bastante verossímil, não havendo indícios aparentes de montagem ou adulteração.

Por fim, em Fevereiro do ano em curso, os defensores do Noticiado juntaram nova petição aos autos, requerendo uma série de diligências e anexando uma lauda da relação de credores da Recuperação Judicial das empresas Noticiantes. Nela o Sr. **José Carlos de Freitas Eloy** consta como credor da TEMBTC, em montante aproximado de R\$ 172.487,76. Aquele instrumento, de forma peculiar, obtempera:



¹⁵ Na Ação autuada sob nº 0001348-44.2019.8.19.0079.

Documento assinado digitalmente,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei n° 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9P E3YVM 34PX9 QGU3D conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

PROJUDI - Processo: 0016597-23.2019.8.16.0013 - Ref. mov. 95.2 - Assinado digitalmente por Jose Barreto de Macedo Junior:11546035710 08/05/2020: JUNTADA DE RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. Arq: RELATÓRIO FINAL ARQUIVAMENTO



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL



DIC – Divisão de Investigações Criminais NUCIBER – Núcleo de Combate aos Cibercrimes

"Ora, é no mínimo controverso que um dos Autores da suposta fraude tenha qualquer valor a receber das empresas, pois, <u>se o peticionário tivesse obtido vantagem indevida em razão dos saldos duplicados, certamente este não teria qualquer valor a receber, mas sim a ressarcir."</u> (grifou-se)

De fato, em uma análise lógica, um dos supostos fraudadores da empresa (por ter trabalhado com saldos duplicados), jamais poderiam figurar como credor.

Mas as incongruências no que tange aos responsáveis pelas fraudes não param por aí.

Em seu Termo de Declaração gravado, o Sr. Cláudio José de Oliveira, afirma que a empresa já havia identificado aquele que denominou de "paciente zero". Vale dizer, o suposto responsável originário por dar início às fraudes e que, segundo narrou em sua história, teria inclusive comprado uma "Lamborghini" fruto das vantagens obtidas. Aos 6' (seis minutos) de sua narrativa, explicando como a fraude ocorria, afirma que tal indivíduo seria a pessoa de "Marcus Vinicius".

Curiosamente, na Notícia Crime aviada (e tampouco em sua retificação) não consta esse nome. Ou seja, dos cerca de 30 acusados, nenhum deles tem por nome "Marcus Vinicius".

É incompreensível assim que o primeiro agente identificado como mentor e responsável pelas fraudes sequer conste na denúncia formulada pela Empresa.

5 - DA DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DA COTA MINISTERIAL

Em 19 de Fevereiro do ano de 2020, a e. Promotora de Justiça, visando maiores esclarecimentos dos fatos, determinou uma série de diligências a ser realizada pela polícia.

Dentre elas destacam-se: 1) a oitiva de todos os 30 (trinta) denunciados na *Notitia Criminis* e 2) a oitiva do Sr. Juliano Santos para juntada dos documentos probatórios das fraudes alegadas.



conforme MP nº 2.200-2/2001,

Documento assinado digitalmente,

Documento assinado digitalmente,

Validação deste em https://projudi.

. conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9P E3YVM 34PX9 QGU3D do TJPR/OE

Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

PROJUDI - Processo: 0016597-23.2019.8.16.0013 - Ref. mov. 95.2 - Assinado digitalmente por Jose Barreto de Macedo Junior:11546035710 08/05/2020: JUNTADA DE RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. Arq: RELATÓRIO FINAL ARQUIVAMENTO



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL



DIC – Divisão de Investigações Criminais NUCIBER – Núcleo de Combate aos Cibercrimes

Sem embargo, no atual estado em que se encontram os autos, <u>nenhuma</u> delas far-se-ia capaz de viabilizar as investigações. **Fundamento**:

No que tange à primeira diligência, em meu sentir, não seria razoável a expedição de dezenas de Cartas Precatórias para todo o país baseando-se tão somente em declarações unilaterais dos Denunciantes. É válido lembrar que nenhuma das pessoas arroladas na denúncia possui residência no Estado do Paraná.

A emissão de precatórias para as diversas unidades da federação, principalmente em nosso atual contexto pandêmico, causaria deletéria mora na conclusão das investigações.

É cediço que no Direito Penal vige o princípio da presunção de inocência, cabendo à acusação trazer as provas do ilícito e imputar as responsabilidades penais aos acusados. Inobstante, contra os denunciados, inexistem até o momento quaisquer provas em seu desfavor. As empresas denunciantes, únicas detentoras dos supostos dados capazes de comprovar as fraudes, após decorridos mais de 10 (dez) meses, quedaram-se inertes. Tiveram inúmeras oportunidades de sanarem essa insuficiência material crônica, mas, como restou demonstrado, não o fizeram.

Conforme verificou-se inclusive, um dos denunciados (**José Carlos de Freitas Eloy**), se insurgiu de forma percuciente no processo. Trouxe ao lume diversos documentos aparentemente fidedignos os quais contrariaram completamente as afirmações dos representantes legais das empresas Vítimas.

A oitiva do senhor **Juliano de Moraes Pereira Santos**, a fim de que este junte outros documentos "que demonstrem a forma como as fraudes foram cometidas", tampouco seria capaz de impulsionar as investigações.

Em suas Declarações, o Sr. Juliano afirmou que já trabalhou para a empresa e a auditoria que estaria realizando era apenas interna. O ilustre Dr. Eduardo Kruger Costa alertou o fato de que, se a empresa apresentasse tais dados, os acusados poderiam simplesmente negar as acusações alegando que as telas e extratos



conforme MP nº 2.200-2/2001,

Documento assinado digitalmente,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei n° 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9P E3YVM 34PX9 QGU3D do TJPR/OE

Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

PROJUDI - Processo: 0016597-23.2019.8.16.0013 - Ref. mov. 95.2 - Assinado digitalmente por Jose Barreto de Macedo Junior:11546035710 08/05/2020: JUNTADA DE RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. Arq: RELATÓRIO FINAL ARQUIVAMENTO



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL



DIC – Divisão de Investigações Criminais NUCIBER – Núcleo de Combate aos Cibercrimes

poderiam terem sido montados pela própria empresa¹⁶.

A resposta daquele profissional foi de que as Noticiantes estariam contratando auditorias externas, que seriam aptas a confirmar as investigações internas.

Verdadeiramente, a contratação de empresas externas, independentes e de renome seria uma excelente alternativa para uma materialização delitiva robusta. É que, se essas empresas corroborassem as investigações internas produzidas, seria uma prova praticamente inconcussa, equivalente aos laudos periciais produzidos em juízo.

Desgraçadamente, consoante alhures foi verificado, o dono do Grupo Bitcoin Banco foi taxativo em afirmar que o Laudo da EY¹⁷ não traria os culpados pelo golpe, mas que ele (Cláudio José de Oliveira) sabe quem são apenas através de sua própria investigação interna.

Urge gizar que tal declaração é deveras preocupante. A uma porque a auditoria externa, que teria capacidade e peso probante não traz os responsáveis e, a duas, porquanto o Grupo Bitcoin Banco não goza de reputação ilibada. É parte ré em centenas de ações cíveis e possui uma investigação criminal em desfavor de seus Representantes Legais, tramitando nesta mesma unidade.

Assim, entendo que não pode haver presunção de veracidade em favor daquele Grupo Econômico em detrimento de clientes e terceiros, sob pena de serem cometidas graves injustiças.

6 - DA URGENTE NECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

Ante todos os fatos e ponderações feitas ao longo deste relatório, resta evidenciado que o prosseguimento do feito, no estado em que se encontra, não se

14 de 17

Confira-se a partir do minuto 33' das Declarações de Juliano.

Ernst & Young Global Limited, comumente conhecida como Ernst & Young ou simplesmente EY, é uma empresa multinacional de serviços profissionais e uma das maiores empresas desse ramo do mundo.

conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução dc tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9P E3YVM 34PX9 QGU3D

Documento assinado digitalmente, Validação deste em https://projudi. Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXJD 5BSCG K86VS B8K3Y

conforme MP no 2.200-2/2001,

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

resolução do Projudi, do TJPR/OE

PROJUDI - Processo: 0016597-23.2019.8.16.0013 - Ref. mov. 95.2 - Assinado digitalmente por Jose Barreto de Macedo Junior:11546035710 08/05/2020: JUNTADA DE RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. Arq: RELATÓRIO FINAL ARQUIVAMENTO



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL



DIC – Divisão de Investigações Criminais NUCIBER – Núcleo de Combate aos Cibercrimes

justifica, sendo que a delonga apenas malfere o interesse público.

Sem comprovar qualquer alegação, as empresas deram início a uma ampla persecução penal. Indicaram dezenas de nomes (todos fora do Estado) e <u>invocaram a corrente investigação como desculpa justificada para o não pagamento de milhares de clientes por todo o país.</u>

Entretanto, o presente relatório é plenamente suficiente em indicar as irregularidades inicialmente aduzidas e as contradições encontradas: os valores dos prejuízos na fraude denunciada (que sequer foi provada) não conferem e a inexistência de elementos de informações são totais.

Como se vê, quanto mais esta investigação se prolongar, maiores seriam as vantagens para as empresas do Grupo.

Surpreendentemente, a Recuperação Judicial pleiteada pelo Grupo no final de 2019 foi (parcialmente) deferida, justamente em função da alegação de que existe Inquérito em andamento nessa Especializada. Em seu Relatório, a Juíza responsável indicou as duas justificativas apontadas pelas empresas, pelos problemas financeiros que estivessem passando: a fraude ora denunciada e o fechamento das contas bancárias do Grupo, dentre elas, a do Banco Brasil Plural. *Verbatim*:

"Discorreu quanto a crise financeira enfrentada nos últimos meses, e que em maio/2019 foi identificado um problema sistêmico, ocorrido desde fevereiro, no qual os saldos dos clientes poderiam ser duplicados através de transferências de aparelhos diferentes, se os resgates fossem realizados de forma simultânea, o que causou prejuízo significativo ao Grupo, e ameaçou a estabilidade e segurança de clientes. Disse que em razão do problema o grupo optou por interromper as retiradas do sistema, evitando-se maiores impactos, mas a medida gerou extrema insegurança em todo o público que utilizava a plataforma. Discorreu quanto ao encerramento de contas de clientes, inclusive do Banco Plural, passando a ser inviável o gerenciamento de despesas do grupo sem o uso do sistema bancário. [...] Sustentou que a recuperação judicial seria o único meio a permitir o reequilíbrio das empresas, retomada das atividades e cumprimento das obrigações., [...]"

E, como foi visto, nenhuma dessas duas justificativas são reais; a uma por que a fraude sequer foi comprovada e, se ocorreu, nos moldes denunciados (apenas 50 milhões), seria incapaz de abalar a saúde financeira do grupo; a duas porque o



conforme MP no 2.200-2/2001,

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

PROJUDI - Processo: 0016597-23.2019.8.16.0013 - Ref. mov. 95.2 - Assinado digitalmente por Jose Barreto de Macedo Junior:11546035710 08/05/2020: JUNTADA DE RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. Arq: RELATÓRIO FINAL ARQUIVAMENTO



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL



DIC – Divisão de Investigações Criminais NUCIBER – Núcleo de Combate aos Cibercrimes

fechamento das contas pelo Banco Brasil Plural tampouco justificaria a ausência dos pagamentos dos milhares de clientes que não estavam envolvidos na fraudes. Mormente pela existência de meios alternativos de pagamentos e transferências eletrônicas daqueles cripto ativos.

Assim, por todo o exposto;

Considerando que a investigação iniciada carece de qualquer prova documental das alegações de fraudes;

Considerando que os Representantes Legais das Empresas Noticiantes se comprometeram em apresentar os elementos probantes de suas alegações, e não o fizeram;

Considerando que a requisição formal contida no Ofício 919/2019 (recebida pela empresa ainda em 24/06/2019), ordenando a prestação das informações faltantes foi solenemente ignorada;

Considerando o significativo prazo já decorrido para que os Representantes tivessem jungido o material probatório, sem que nenhuma justificativa fosse dada;

Considerando que os Noticiantes seriam os únicos detentores dos dados capazes de comprovar as fraudes e impulsionar as investigações;

Considerando a percuciente manifestação em sentido contrário de um dos denunciados (José Carlos de Freitas Eloy), contestando todas as acusações dos Noticiantes;

Considerando as dezenas de incongruências já averiguadas: número de clientes que alegam terem seus fundos retidos pelo grupo; baixo valor da suposta fraude denunciada, frente ao volume de negócios das empresas e à dívida efetivamente apurada pelo administrador judicial;

Considerando, por fim, que o elastecimento desnecessário da presente investigação apenas e tão somente favorece aquele grupo econômico, permitindo que estes logrem diversas benesses legais sob o anteparo desta mesma



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXJD 5BSCG K86VS B8K3Y

PROJUDI - Processo: 0016597-23.2019.8.16.0013 - Ref. mov. 95.2 - Assinado digitalmente por Jose Barreto de Macedo Junior:11546035710 08/05/2020: JUNTADA DE RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. Arq: RELATÓRIO FINAL ARQUIVAMENTO



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL



DIC – Divisão de Investigações Criminais NUCIBER – Núcleo de Combate aos Cibercrimes

investigação.

Entendo, *S.M.J.*, que o pedido de arquivamento é a medida que se impõe, tendo em conta o princípio constitucional administrativo da eficiência (preservação do erário), da razoabilidade e diante da evidente falta de justa causa (ausência mínima de lastro de materialidade e de autoria) para o exercício da ação penal, *ex vi* art. 395 inc. III do CPP¹⁸, sem prejuízo do disposto do contido no art. 18¹⁹ do CPP e Súmula 524 STF²⁰;

Forte nessas razões. É o relatório.

Curitiba-PR, 08 de Maio de 2020.

JOSÉ BARRETO DE MACEDO JUNIOR Delegado de Polícia

nento do 17 de 17

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: [...]
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Código de Processo Penal. Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

STF. Súmula 524: "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas."